

**Estado de Roraima***"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"***CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS
JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – DECISÃO N.º 081/2022****PROCESSO:** 22101.002317/2022.07**AUTUADO:** N N A TRANSPORTADORA LTDA**CGF:** N/C CNPJ: 29.295.387/0002-13**ENDEREÇO:** Rua Letra Chinesa nº 88 – Sala 3 – Bairro Mauazinho – Manaus-AM – CEP 69.075-085**ADVOGADO:** Não constituído**FIEL DEPOSITÁRIO:** N N A TRANSPORTADORA LTDA**CGF:** N/C CNPJ: 29.295.387/0002-13**ENDEREÇO:** Rua Letra Chinesa nº 88 – Sala 3 – Bairro Mauazinho – Manaus-AM – CEP 69.075-085**ASSUNTO:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR DOCUMENTO INIDÔNEO**AUDITORES FISCAIS AUTUANTES:** GLAUCO ANDRÉ DE OLIVEIRA BEZERRA, LUIZ ANTÔNIO FERREIRA QUEIROZ, JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO.

EMENTA: ICMS. DOCUMENTO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS. DOCUMENTO INIDÔNEO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS ACOBERTADAS POR NOTA FISCAL INIDÔNEA. REVELIA. INFRAÇÃO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO. MODIFICAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0321/2022, no valor de **R\$ 738,13 (setecentos e trinta e oito reais e treze centavos)**, lavrado por equipe de Auditores Fiscais de Tributos Estaduais plantonistas em procedimento de fiscalização de mercadorias em trânsito na data de 10/02/2022 (4287557). No lançamento ora efetuado os Auditores Fiscais registraram que o sujeito passivo, na data da autuação, promoveu o transporte de mercadorias acobertadas de documentos inidôneos (chave nº 26220101551272000142550070003382591762032450), tendo em vista que a operação foi desconhecida pelo destinatário. Afirmaram ainda que houve comunicação por parte do destinatário com os mesmos através de e-mail, reafirmando o desconhecimento da operação. Para lastrear a autuação, as autoridades juntaram os seguintes documentos:

- CRLVs do veículo;
- CNH do condutor;
- DAMDFe;
- DACTe;
- DANFe;
- E-mail encaminhado em 10/02/2022 pela empresa destinatária.

Ainda na peça de lançamento, efeturam a cobrança do imposto, aplicando alíquota de 17% e aplicaram multa correspondente a 40% do valor da operação. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 147 e artigo 156, ambos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A

penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso III, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em outro Estado (Amazonas), sendo também nomeada como fiel depositária para a devida guarda das mercadorias. A ciência foi realizada de forma pessoal, através da assinatura do condutor. A AREBV, após receber o processo, lavrou o Termo de Revelia (4296146) e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (4296315).

Apesar de devidamente intimado, o sujeito passivo não impugnou o feito fiscal. Também não houve pagamento ou parcelamento do débito, restando configurada a revelia, conforme termo lavrado.

De forma sintética, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a acusação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **"transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo"**. A acusação decorreu do fato de que no dia 10/02/2022 houve trânsito de mercadorias acobertadas pela nota fiscal nº 338259 (chave 26220101551272000142550070003382591762032450). Todavia, a operação que ora transcorria era desconhecida pelo destinatário constante no referido documento (Sendas Distribuidora S/A, CNPJ 06.057.223/0405-56). O desconhecimento da operação foi registrado pela empresa destinatária no portal específico da SEFAZ-RR, o que impediu o processamento do documento fiscal no Siate/Fronteira, conforme anotação no DANFe ("nota fiscal não pode ser processada. Destinatário desconhece a operação"). Ademais, para se atestar de forma inequívoca, houve contato das autoridades fiscais junto ao destinatário e este reafirmou o desconhecimento através de e-mail encaminhado, corroborando o registro do portal da SEFAZ-RR.

Em verdade, a execução das operações com mercadorias requer o acobertamento por documentos idôneos. A dita idoneidade presupõe um conjunto de fatores, desde a devida autorização da emissão do documento, passando pela veracidade das informações contidas, indo até a devida compatibilidade do documento com a operação efetivamente praticada. Ao se revelar ferido qualquer elemento, o documento sofre mácula, tornando-se inidôneo, comprometendo a total conformidade da operação.

Conforme estabelece o RICMS, quando não preenchidos os requisitos de validade e eficácia ou ainda envolver determinadas situações específicas, o documento deve ser considerado inidôneo. Para melhor compreensão, vejamos *in verbis* os artigos 147 e artigo 156, ambos do RICMS-RR:

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

III – contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

[...]

Art. 156. O transportador não poderá aceitar para despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem sem documento fiscal, ou acompanhados de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado no CGF.

No caso em análise, o destinatário da mercadoria declarou expressamente não conhecer a operação, deixando claro que não figura em nenhum polo do negócio jurídico. Notório portanto que a operação tinha destino, a rigor, indeterminado, o que faz com que a nota fiscal não guarde compatibilidade com aquela efetivamente realizada, deixando evidente a prática de infração à legislação tributária. Para um completo raciocínio, o artigo 156 do RICMS-RR aponta de forma clara a responsabilidade do transportador quanto à conformidade da operação em relação as mercadorias que transporta.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 40% (quarenta por cento) do valor da operação, sem prejuízo da cobrança do imposto;

Em profunda análise, fica claro o prática da infração, restando certo que houve o transporte das mercadorias e a nota fiscal ora utilizada é inidônea, tendo em vista a incompatibilidade da mesma com a operação.

O contribuinte por sua vez, embora devidamente ciente da autuação, não compareceu aos autos para impugná-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

Superada a análise factual e jurídica ora trazida na peça de autuação, resta necessário verificações quanto aos aspectos de regularidade do lançamento ora efetuado pelas autoridades fiscais. Nesta linha, nota-se que houve lançamento do imposto, com aplicação da alíquota de 17%, acompanhado de multa punitiva correspondente a 40% do valor da operação, representando um valor de multa superior ao imposto cobrado. A valoração da multa ora aplicada requer uma abordagem de ofício, por representar possível erro de cálculo, conforme dispõe o artigo 55 do Decreto 856-E/1994.

Dessa forma, é cabível expor que as decisões dos tribunais superiores, especialmente o STF - Supremo Tribunal Federal, tem sido no sentido de aplicar o princípio da vedação de confisco para multas em valor superior a 100% do valor do imposto. A decisão mais latente sobre o tema (inclusive com repercussão geral) é o RE 582461/SP. Também não é outro o entendimento do Conselho de Recursos Fiscais, deste órgão contencioso, que tem frequentemente decidido por reconhecer o princípio da vedação de confisco para penalidades punitivas, reduzindo multas aplicadas em valor superior ao valor do imposto, adequando-a ao teor da jurisprudência pacificada nos tribunais.

Diante de tal, não resta outra possibilidade senão a modificação do lançamento original, mantendo o valor do ICMS lançado com alíquota de 17%, alterando a multa punitiva de 40% do valor da operação, para 100% do valor do imposto. O valor do crédito tributário sofrerá modificação conforme será demonstrado adiante.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, bem como ainda das prerrogativas de ofício ora aplicadas, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, aplico os efeitos da **REVELIA**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994, conforme Termo de Revelia lavrado. No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 0321/2022, por RESTAR CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO** o lançamento original do crédito tributário conforme quadro demonstrativo abaixo.

Demonstrativo do Crédito Tributário

Valor da Operação/Base de Cálculo	R\$ 1.295,00
Valor do Imposto (17%)	R\$ 220,15
Valor da Multa (100%)	R\$ 220,15
Valor Total*	R\$ 440,30
Total UFERR*	0,9891

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II e artigo 87, § 6º, ambos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 11 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013

22101.002317/2022.07

6785805v28